



PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Indicação de Projeto de Lei nº 124/2025.

Data: 22/10/2025

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: "INSTITUI O PROGRAMA MAIS OPORTUNIDADE E TRABALHO COM DIGNIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO"

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Indicação nº 124, de autoria do Vereador Rogério Baumel, por meio do qual se propõe a adoção de determinada medida de interesse público por parte do Poder Executivo Municipal, com a seguinte súmula: "INSTITUI O PROGRAMA MAIS OPORTUNIDADE E TRABALHO COM DIGNIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO"

Nos termos regimentais, a indicação tem por finalidade sugerir ações, programas, políticas públicas ou encaminhamentos administrativos que, embora não possam ser impostos por meio de iniciativa parlamentar direta — dada sua natureza ou competência privativa — podem ser analisados e eventualmente acolhidos pelo Executivo.

Cumprindo os trâmites previstos no art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, a matéria foi regularmente recebida pela Mesa Diretora e encaminhada à Comissão competente, para emissão de parecer no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 124/2025.

A indicação legislativa é instrumento previsto no ordenamento interno da Câmara Municipal, e está regulamentada no **art. 140 do Regimento Interno**, que dispõe:

"Art. 140 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, podendo ser convertida em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo observada a respectiva competência, sendo recebida pela Mesa será encaminhada à Comissão competente, que emitirá parecer nos prazos regimentais."

Em relação à iniciativa, é notório que determinadas matérias são reservadas ao Poder Executivo, seja por disposição constitucional, legal ou regimental.

No presente caso, observa-se que o conteúdo da indicação trata de matéria cuja competência para iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Executivo Municipal**, o que, por si só, limita a atuação legislativa direta da Câmara no que tange à sua conversão automática em projeto de lei, a teor do disposto no **art. 67 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo**, abaixo transscrito:

"Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores; (NR)

II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

III criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

IV sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

V o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VI o zoneamento e critérios de uso e ocupação solo do Município de Campo Largo.."

Contudo, a indicação não tem caráter vinculante nem impõe obrigações ao Executivo. Ela constitui uma **sugestão formal**, amparada pelo Regimento Interno, para que o Poder Executivo avalie a conveniência e a oportunidade de sua implementação.

Cumpre ressaltar que, embora a Comissão de Justiça e Redação não realize, nesta fase, uma análise exaustiva de juridicidade, legalidade ou constitucionalidade — por se tratar de proposição de caráter sugestivo —, cabe-lhe verificar a existência de



eventuais vícios formais evidentes ou inconstitucionalidade patente que desaconselhem o prosseguimento da tramitação.

No caso em exame, não se constatou qualquer afronta evidente ou flagrante aos princípios constitucionais ou às normas legais aplicáveis, razão pela qual não há óbice à tramitação da presente proposição sob a forma de indicação legislativa.

Destaca-se, ainda, que esta Comissão se reserva à análise jurídica mais aprofundada no momento oportuno, caso o conteúdo da indicação venha a ser formalizado como projeto de lei, seja por iniciativa do próprio Executivo, seja por reapresentação do autor nos moldes regimentais.

E por fim, analisando a técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, a Comissão não encontra óbice para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diane do exposto, a Comissão de Justiça e Redação **emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Indicação 124/2025**, por entender que: **a)** a proposição está formalmente adequada ao conceito de indicação previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal; **b)** a matéria, embora seja de competência privativa do Poder Executivo, encontra respaldo formal para tramitação como sugestão; **c)** não se identificou, neste momento, inconstitucionalidade patente ou vício formal evidente que justifique a rejeição sumária da proposição; **d)** a análise mais profunda quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria será realizada oportunamente, caso a proposição venha a ser formalizada como projeto de lei pelo Executivo ou por iniciativa regimentalmente admitida; **e)** o trâmite da indicação deve seguir conforme previsto no art. 140 do Regimento Interno, respeitando-se os prazos e etapas regimentais.

A partir destes parâmetros e diante da conformidade com as competências regimentais e da adequação técnica e legal, a Comissão de Justiça e Redação **se manifesta favoravelmente a regular tramitação da Indicação 124/2025**.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão competente, em reunião ordinária realizada no 05 de novembro de 2025, opinou pela regular tramitação da Indicação de Projeto de Lei nº 124/2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANDRÉ GABARDO
Presidente

VICTOR BINI
Relator
POLACO PRETO
Membro